



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000932853**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011465-15.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO EMILIO BERNARDES, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 4 de setembro de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 8438**

Apelação nº1011465-15.2025.8.26.0001

Apelante: Joao Emilio Bernardes

Apelado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato c.c obrigação de fazer. Sentença de extinção, nos termos do art.487, II, do CPC. Reconhecimento de prescrição. Insurgência do autor. Descabimento. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Fato do produto que é hipótese completamente diversa. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.204/206 que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, II, do CPC.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que *“não há que falar-se em prescrição, uma vez que a parte autora, apenas veio reconhecer que foi lesada quando obteve os contratos nos autos da produção antecipada de provas de nº 1030839-51.2024.8.26.0001; por se tratar de uma relação de consumo, tendo em vista o apelado ser fornecedor de serviços financeiros, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor; importante destacar o princípio da “actio nata”, consagrado pelo artigo 189 do Código Civil, onde nos possibilita entender que o direito de ação nasce com o conhecimento da lesão; a parte autora, só tomou ciência que teve seu patrimônio lesado, apenas quando teve acesso a consulta dos documentos de e\_complemento4, onde possuiu acesso a todos os contratos questionados em seu nome, surgindo assim, seu direito de ação”*.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida à fl.63.

Contrarrazões às fls.221/231.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

No caso em exame, trata-se de obrigação de trato sucessivo (descontos mensais) **cuja prescrição tem como termo inicial a data de vencimento da última parcela.**

O documento de fl.32 colacionado pelo próprio Apelante demonstra que o desconto da última parcela ocorreu em **junho de 2017**. A presente demanda foi ajuizada somente em **03.04.2025, isto é, após 7 (sete) anos do último desconto.**

Contrariamente ao asseverado no recurso, a **ciência inequívoca acerca dos descontos obrou-se na ocasião da averbação do contrato**, com expressa menção da quantidade de parcelas a serem descontadas, pouco importando, para fins do cômputo prescricional, se obteve informações posteriores do contrato por meio de ação judicial (produção antecipada de provas).

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO - Pretensão de repetição de indébito decorrente de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*descontos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação – Demanda fundada em defeito dos serviços bancários – Sentença que reconheceu a prescrição fundada no prazo geral de prescrição do art. 205 do CC – Entendimento desta relatoria pela incidência do prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Termo inicial contado do pagamento da última parcela - Precedentes do STJ e TJSP – Princípio da actio nata - Ciência inequívoca ocorrida quando efetivados os descontos no benefício previdenciário da parte - A opção do autor por buscar informações anos depois da data em que realizados os descontos não significa que teve ciência posterior do fato lesivo - Prescrição consumada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001117-04.2024.8.26.0346; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025)*

Ademais, respeitado o entendimento esposado na origem, inaplicável também a prescrição quinquenal a que alude o artigo 27 da lei 8.078/90.

O prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força de disposição expressa, aplica-se às ações que pleiteiam reparação de danos decorrentes de **FATO DO PRODUTO**, ou seja, os chamados acidentes de consumo (fogão que incendeia a casa, TV que explode e fere o consumidor, freios do veículo que falham e causam acidentes ou circunstâncias afins). Quaisquer outras hipóteses, em que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se esteja a laborar com vício do produto, **a contagem prescricional deve ser realizada na forma do art. 206, § 3º do CC (três anos).**

O artigo 27 da Lei nº 8.078/90 disciplina as hipóteses em que haja fato do produto, não sendo outra, por acaso, a interpretação do tema na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, página 206, onde se lê: *"nessa passagem, o código disciplina a prescrição nos casos de responsabilidade por danos, vale dizer, nos acidentes causados por defeitos dos produtos ou serviços"* (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman De V. E Benjamin, Claudia Lima Marques, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Junior, Roberto Pfeiffer e Zelmo Denari).

In casu, o que se tem em discussão é a cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor, circunstância que inequivocamente, não se insere no âmbito de aplicação da mencionada regra específica na legislação consumerista.

Logo, *"ante a ausência de disposição no CDC acerca do prazo prescricional aplicável a prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas à prescrição insculpidas no código civil"* (Recuso Especial nº 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Outrossim: *"Prestação de serviços prestadora que busca o ressarcimento pelo serviço realizado e não pago. Aplicação do artigo 27 do CDC descabimento - prazo destinado ao consumidor que pretende reparação por danos decorrente de acidente de consumo"*. (Apelação nº 1017014-15.2016, Relator Desembargador Vianna Cotrim, TJSP).

No mesmo sentido configura-se a Apelação de nº 1000931-39.2016, Relator Bonilha Filho.

Esta relatoria também já se manifestou sobre o tema: *"APELAÇÃO. Ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenizatória. Empréstimo não contratado. Sentença que julgou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*liminarmente improcedente o pedido, ante a ocorrência de prescrição. Insurgência da autora. Descabimento. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009505-42.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)”*

Sendo assim, considerando o decurso do prazo de 3 (três) anos, de rigor a manutenção da sentença de improcedência em razão da prescrição.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Pedro Paulo Maillet Preuss - relator**